



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.737/89

Institui Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, PAULO CONSTANTINO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP, no exercício de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- . gasolina;
- . querosene;
- . óleo combustível;
- . álcool etílico anidro combustível -AEAC;
- . álcool etílico hidratado combustível -AEHC;
- . gás natural;

Art. 2º Considera-se contribuinte:

- I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:
- a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos consumidores grandes e aos consumidores especiais;
  - b) os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
  - c) as Sociedades Cívicas de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
  - d) os órgãos da Administração Pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.737/89

Fls. 02

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém, ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.
- III - o produtor, o distribuidor e o atacadista dos produtos combustíveis, relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuintes, por microempresa ou por contribuintes isentos.

## DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

## DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 5º A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no "caput" do artigo constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

## DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 6º Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veí-



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**LEI Nº 2.737/89**

**Fls. 03**

culos utilizados no comércio, ambulante.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

### **DO LANÇAMENTO**

**Art. 7º** Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

### **DO PAGAMENTO**

**Art. 8º** O imposto será pago e pago mensalmente até o dia 10 do mês seguinte ao do fato gerador do tributo.

**§ 1º** Vencido o prazo previsto neste artigo o contribuinte se sujeitará aos acréscimos previstos no artigo 5º e seus parágrafos da lei Municipal nº 2371/84.

**§ 2º** A correção monetária de que trata o parágrafo 3º do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.371, para efeitos de cobrança do imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis, será aplicada a partir do mês seguinte ao do vencimento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

### **DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 9º** Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

**Parágrafo Único** - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional do Petróleo.

Cont. fls. 04





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.737/89

Fls. 04

Art. 10 Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 11 Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

### DAS PENALIDADES

Art. 12 Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas de legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo, arbitrada pela fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 13 O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

- I - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto corrigido monetariamente;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;
- III - emissão de documento fiscal consignando consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.737/89

Fls. 05

- IV - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto corrigido monetariamente.
- V - falta de inscrição do contribuinte na repartitção competente - multa de 20 V.R.F.
- VI - deixar de prestar informações quanto ao disposto no artigo 15 desta lei - multa de 50 V.R.F.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petrôleo - CNP.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessore legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

Art. 15 O produtor, o distribuidor, e o atacadista de produtos combustíveis ficam obrigados a informar até o dia 20 de cada mês a quantidade de combustíveis fornecidos para a comercialização dentro do Município e referentes ao Mês anterior, inclusive com o valor discriminado por tipo de combustíveis do valor dessas transações.

Art. 16 Fica o Prefeito Municipal autorizado a estabelecer por decreto sistemas de cobrança que facilitem a fiscalização e a arrecadação do tributo.

Art. 17 Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração tributária.

Cont. fls. 06





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**LEI Nº 2.737/89**

**Fls. 06**

**Art. 18** Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 24 de janeiro de 1.989.

*PCM*

**PAULO CONSTANTINO**  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Publicado em 26/01/89  
Jornal: O Imparcial  
11/89  
S. Prudente, 26/01/89.